

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa nº 4287/2019-MP

Assunto: Incidência de Seguridade Social sobre um terço de férias - RGPS

Processo: 05210.001779/2019-47

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Informativa faz referência ao Ofício nº 16390/2019/CGMPF-SGP/MP, de 01 de março de 2019 (8081268), enviado pelo órgão central do SIPEC à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SERFB, tendo em vista solicitações de empresas públicas vinculadas ao Executivo Federal, cuja folha de pagamento é processada utilizando-se o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, para que esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal promova a alteração para "N" (NÃO) da incidência de contribuição social para o INSS/RGPS da rubrica destinada ao pagamento de 1/3 constitucional de férias.

2. O questionamento apresentado diz respeito ao posicionamento favorável do CARF, quanto à não incidência de INSS/RGPS do valor relativo ao terço constitucional de férias:

"No julgamento do acórdão nº 2401-005.145, publicado em 13/03/2018, o CARF levando em conta todo o exposto, aplicou o artigo 62, §1º, inciso II, "b" da Portaria MF nº 343/06/2015 (RICARF) e decidiu que deveriam ser excluídas da base de cálculo o **valor relativo ao terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio - doença.

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;"

ANÁLISE

3. Em atenção ao supracitado Ofício nº 16390/2019/CGMPF-SGP/MP, de 01 de março de 2019, acerca do assunto em epígrafe, foi encaminhado o Ofício nº 28/19/SUTRI/RFB, de 27/03/2019 (8252068), com a Nota Cosit nº 81, de 25 de março de 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial, na qual reafirma a continuidade da exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, de que trata o art. 20 e os incisos I e II do art.22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas à parcela paga a título de um terço das férias usufruídas, de modo que não é possível atender à mencionada solicitação das empresas públicas vinculadas ao SIAPE, mesmo porque ainda não há ato que disponha o contrário que vincule a RFB.

4. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil entende ser importante esclarecer, de início, que as decisões do CARF não vinculam a atuação da SERFB.

5. A orientação por parte da Coordenação-Geral de Tributação permanece a mesma contida na Solução de Consulta nº 188- Cosit, de 27 de junho de 2014 (publicada no DOU de 5 de agosto de 2014), que também já havia abordado, dentre outros assuntos, a incidência da contribuição previdenciária patronal relativamente às férias gozadas e terço constitucional de férias e, ainda, sobre a compensação de crédito decorrente da incidência de que trata o artigo 22, inciso 1 da Lei n. 28.212, de 1991, assim firmou entendimento, *in verbis*:

16. Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de férias acrescida do terço constitucional, cabe recordar que o inciso XVII do art. 7º da CF/1988 diz que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é direito dos trabalhadores urbanos ou rurais. Logo, nesta consulta, o vocábulo "férias usufruídas" pressupõe o recebimento de remuneração já acrescida do terço constitucional;

17. Veja-se que a tributação das férias e do seu adicional constitucional vem expressamente prevista no art. 214, §§ 4º e 14, do Decreto nº 3.048, de 1999. Abaixo os dispositivos ora citados (destacou-se):

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

Ademais, a alínea "d" e item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõem que somente as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, e as parcelas recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT são parcelas que não integram o salário de contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária. Nesse parágrafo não há referência sobre as férias usufruídas acrescidas do seu terço constitucional.

"Sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio doença, importa destacar, ainda, que constam da lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no que diz respeito à contribuição devida pelo empregado, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017, de 30 de janeiro de 2017, sem prejuízo da contestação e recurso quanto à parte patronal relativa a tais verbas".

"Contudo, por meio da NOTA PGFN/CRJ/Nº 520/2017, de 8 de junho de 2017, a PGFN deixou claro que essa orientação não vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a dispensa de contestar e recorrer referente à contribuição do empregado não decorre do julgamento de recurso repetitivo, mas da pacificação da jurisprudência do STJ, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, de forma que ambas as parcelas de contribuição, tanto do empregador quanto do empregado, são devidas e devem ser cobradas pela RFB."

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Informativa à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, com proposta de publicação no SIGEPE-LEGIS para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

À consideração superior.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MÁRCIA DE OLINDA MASSON DOS REIS

Assistente Técnico
CGMPF/DEREB/SGP/MP

Encaminhe-se ao Diretor de Remuneração e Benefícios - Substituto, para deliberação.

IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo, Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

CÉSAR MARMORE RIOS MOTA
Diretor de Remuneração e Benefícios - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se para o SIGEPE-LEGIS para divulgação e providências.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA, Diretor Substituto**, em 04/04/2019, às 16:50.



Documento assinado eletronicamente por **IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS, Coordenadora-Geral**, em 04/04/2019, às 16:50.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DE OLINDA MASSON DOS REIS, Chefe de Divisão**, em 04/04/2019, às 16:52.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 05/04/2019, às 18:18.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8253836** e o código CRC **702EFDBC**.